



Banco do  
Conhecimento



# PLANO DE SAÚDE – COBERTURA DE PRÓTESE / ÓRTESE

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 01.08.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**0021370-06.2018.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 14/06/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AUTOR PORTADOR DE MIELOMENINGOCELE, HIDROCEFALIA E AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DE MEMBRO INFERIOR DIREITO, NECESSITANDO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PEDIASUIT, TERAPIA OCUPACIONAL E FONOAUDIOLOGIA COM PEDIASUIT, E AINDA DE PSICOPEDAGOGIA, COM APOIO DE PRÓTESE TRANSTIBIAL COM COXAL, ÓRTESESUROPODÁLICA FIXA EM PÉ ESQUERDO, POR TEMPO INDETERMINADO E EM CARÁTER DE URGÊNCIA, A FIM DE OTIMIZAR OS GANHOS MOTORES E COGNITIVOS PREJUDICADOS PELA FALTA DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO COM EQUIPE MULTIDISCIPLINAR E AINDA DE EVITAR FUTURAS CIRURGIAS ORTOPÉDICAS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA DETERMINAR QUE A RÉ CUSTEIE O TRATAMENTO E FORNEÇA A PRÓTESE/ÓRTESE NO PRAZO DE 24 HORAS. RECUSA EM CUSTEAR O TRATAMENTO, SOB O ARGUMENTO DE EXCLUSÃO CONTRATUAL E DE QUE NÃO TEM COBERTURA OBRIGATÓRIA PELA ANS, INSURGINDO-SE A RÉ AINDA EM FACE DO PRAZO DE 24 HORAS PARA FORNECIMENTO DA PRÓTESE, CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE COLHER MEDIDAS DO AUTOR. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI E À PROVA DOS AUTOS. SÚMULA Nº 59 DESTE TRIBUNAL. PRESCRIÇÃO MÉDICA QUE COMPROVA A NECESSIDADE DO TRATAMENTO. ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE QUE SE EXISTE COBERTURA PARA A DOENÇA, NÃO SE PODE COGITAR DA EXCLUSÃO DE MECANISMOS ELEITOS PELOS MÉDICOS PARA O SUCESSO DO TRATAMENTO. PRAZO DE 24 HORAS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE SE MOSTRA ADEQUADO, CONSIDERANDO A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER, À EXCEÇÃO DO PRAZO PARA FORNECIMENTO DA PRÓTESE, QUE DEVE SER EXTENDIDO PARA DEZ DIAS ÚTEIS. MULTA ARBITRADA NO VALOR DE R\$500,00 QUE SE ENCONTRA ADEQUADA. PRECEDENTES. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS (SÚMULA Nº 59 DESTE TRIBUNAL). PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 14/06/2018 (\*)

=====

**0017562-90.2018.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). JDS MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 09/05/2018 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito do Consumidor. Plano de saúde. Autora que sofria de obesidade mórbida, tendo emagrecido 50 quilos em razão de cirurgia de gastroplastia reparadora (bariátrica), necessitando posteriormente de procedimento cirúrgico de reconstrução mamária, com implante de próteses. Decisão do juízo a quo que concedeu a tutela antecipada e determinou que a parte ré autorizasse, no prazo de 5 dias, a cirurgia requerida, bem como fornecesse os materiais indicados no pedido médico, sob a rubrica de "Solicitação de OPME (Órtese, Prótese e Material Especial)", sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Agravo interposto pela parte ré requerendo a revogação da tutela deferida. Recurso que não merece prosperar. Decisão que não se mostra teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos. Inteligência da súmula 59 TJRJ. Decisão que deve ser mantida, encontrando-se presentes os requisitos necessários para a sua concessão. Direito à saúde e à vida que deve prevalecer. Inexistência de perigo de irreversibilidade da tutela em desfavor da empresa ré, eis que, caso a parte autora seja vencida nesta ação, poderá ser exigido, pela forma que entender cabível, a cobrança de eventuais créditos existentes em decorrência da relação contratual. Procedimento cirúrgico pleiteado pela autora que se trata de etapa do tratamento de obesidade mórbida, não possuindo caráter estético, mas sim reparador. Inteligência da Súmula 258 do TJRJ. Precedente do E. STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 09/05/2018 (\*)

=====

**0010927-44.2015.8.19.0212** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 18/10/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA EM AUTORIZAR O FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ABUSIVIDADE. INFRINGÊNCIA DO CDC. - Autora que é portadora de gonoartrose no joelho esquerdo, sendo-lhe recomendado pelo médico que lhe assiste, a realização de cirurgia de artroplastia, com colocação de prótese. Relata que passados dois meses do pedido de autorização para a realização do procedimento, a empresa ré não se manifestou quanto ao requerimento. Informa que conforme laudo médico anexado aos autos, a autora necessita, com urgência, ser submetida à intervenção cirúrgica, sob pena de agravamento de seu quadro clínico. - Requer a autora, que a empresa ré arque com os custos da realização do procedimento cirúrgico e com o fornecimento de prótese e demais materiais prescritos, bem como que a ré seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. - Sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando a ré a pagar o valor de R\$ 10.000,00, a título de reparação por danos morais. - Ausência de autorização da operadora de plano de saúde. - Autorização que se deu mediante decisão antecipatória dos efeitos da tutela. - É inaceitável a recusa da ré em autorizar o fornecimento de material para a realização de cirurgia, sendo certo que, consoante entendimento consolidado, cabe ao médico a escolha do material mais adequado a ser empregado no procedimento cirúrgico de seu paciente. Esta é, inclusive, a orientação firmada no enunciado nº 211, da Súmula do E. Tribunal de Justiça - Conduta abusiva da ré devidamente comprovada nos autos. - Dano moral que está no próprio fato que o ensejou, diante do sofrimento e angústia experimentados pela autora, devendo ser ressarcida. Manutenção do quantum indenizatório fixado pelo juízo de piso em R\$ 10.000,00. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/10/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/12/2017

=====

[0019477-76.2011.8.19.0209](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 20/06/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

DIREITO DO CONSUMIDOR. SAÚDE SUPLEMENTAR. SEGURO SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA FINANCEIRA DE MATERIAL NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA CARDÍACA (IMPLANTAÇÃO DE MARCA PASSO). PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR COM COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS, CONDENANDO A PARTE RÉ A PAGAR A QUANTIA DE R\$ 25.500,00 (VINTE E CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS), A TÍTULO DE REEMBOLSO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR AMBAS AS PARTES. I - O conjunto probatório dos autos evidencia que a cirurgia indicada à autora não possui fins estéticos, mas sim terapêuticos. II - Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam rejeitada. O Direito do Consumidor resgatou a dimensão humana do consumidor na medida em que passou a considerá-lo sujeito especial de direito, titular de direitos constitucionalmente protegidos. III - Observa-se que o d. Juízo de primeira instância seguiu a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar que "a exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato" (REsp 183.719/SP, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13.10.2008); "abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o custeio de prótese em procedimento cirúrgico coberto pelo plano e necessária ao pleno restabelecimento da saúde do segurado, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado" (AgRg no Ag 1.139.871/SC, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 10.5.2010). IV - No caso em tela, é evidente que o material indicado pelo médico seria parte integrante do ato cirúrgico, sem o qual simplesmente a cirurgia não se realizaria. Se a indicação médica é pela utilização do material citado na inicial, não cabe à administração da ré tecer limitações. Trata-se de julgamento técnico que visa o aprimoramento da condição de saúde do associado, que é o objeto do próprio contrato que celebrou com a empresa de plano de saúde. Incidência do verbete sumular número 340, deste TJRJ. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. V - Consoante bem asseverado na d. sentença vergastada, não houve a comprovação do alegado dano. Relatam os autos, apenas, recusa de reembolso, que, por si só, não configura graves constrangimentos ou intenso sofrimento capaz de ultrapassar os limites do mero aborrecimento não indenizável ou do simples inadimplemento contratual (Verbetes nº 75 da Súmula do TJRJ). VI - À conta de tais fundamentos, nega-se provimento aos recursos, com amparo na regra do artigo 932, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 20/06/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/08/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/10/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/11/2017

=====

[0057504-66.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 08/11/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE MATERIAL CIRÚRGICO. DECISÃO INDEFERINDO TUTELA ANTECIPADA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. PRÓTESE INDISPENSÁVEL AO SUCESSO DA CIRURGIA. SÚMULA 112, 59, TJRJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA DETERMINAR QUE A RÉ FORNEÇA O MATERIAL NECESSÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$100,00, LIMITADA AO VALOR DE R\$10.000,00.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/11/2017

=====

[0049870-19.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). NILZA BITAR - Julgamento: 11/10/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DE PRÓTESE INDICADA POR MÉDICO ASSISTENTE. Agravado necessitando de prótese peniana inflável. Recusa do plano de saúde em fornecer o material devidamente prescrito pelo médico. Alegação de que o medicamento não está previsto no rol da ANVISA, e que o contrato não prevê a cobertura da prótese indicada. Obrigação legal de promover o tratamento adequado ao paciente. Precedentes. Provimento parcial do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/10/2017

=====

[0038520-57.2015.8.19.0209](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 03/05/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO DE PROTESE MAMÁRIA. EXCLUSÃO CONTRATUAL. Negativa de autorização pela ré para realização de procedimento cirúrgico de substituição de prótese mamária, a qual foi negada, sob a alegação de que se tratava de procedimento estético, sem cobertura contratual a autorizar a realização de tal procedimento. O Código de Defesa do Consumidor, ao disciplinar os contratos de adesão, permitiu a inclusão nele de cláusulas que limitem direitos do aderente, desde que estas sejam redigidas de maneira clara e em destaque, permitindo sua compreensão fácil e imediata. Caso dos autos em que se constata que a cobertura pleiteada se encontra expressamente excluída por cláusula contratual, não sendo hipótese prevista no rol de procedimentos médicos de cobertura obrigatória da ANS, nem tampouco do previsto na Sumula 341 do TJ/RJ e Lei 9.656/98. Inexistência de vício de consentimento ou defeito capaz de invalidar a avença, sendo válidas as cláusulas limitativas. Autora/Apelante que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois deixou de provar a falha na prestação do serviço da parte ré. Acerto da sentença de improcedência. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/05/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/08/2017

=====

**0020817-16.2015.8.19.0209** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA -  
Julgamento: 03/08/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Ação de Obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada c/c Indenizatória por danos morais. Plano de Saúde. Negativa de procedimento cirúrgico pós-bariátrica denominado "DERMOLIPODISTROFIA", sob alegação de ausência de amparo legal /contratual. Sentença de procedência quanto à obrigação de fazer confirmando os efeitos da tutela e fixando o dano moral no patamar de R\$8.000,00. Irresignada apela a ré pugnado pela reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes, alternativamente, a redução da verba compensatória ao argumento de que não há cobertura para procedimento excluído do rol da ANS. Aduz que o procedimento para reconstrução de mama com prótese correção de lipodistrofia braquial não atende às diretrizes de utilização da ANS, nos termos do Rol nº 387/2016. Autora comprovou através de prova documental a necessidade da cirurgia. Entendimento já consolidado que não se trata de cirurgia estética e sim reparadora. Súmula 258 desta Corte de Justiça. Dano Moral Configurado. Súmula nº 209 deste Tribunal. Indenização fixada no valor de R\$ 8.000,00 que observa o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Aspecto inibitório e punitivo do instituto. Procedimento de cirurgia bariátrica e efeitos envolvem abordagem multidisciplinar e a negativa de procedimentos necessários ao pleno restabelecimento da saúde gera aflição, incidindo o verbete da Súmula 343 do TJERJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 03/08/2017

=====

**0000888-59.2013.8.19.0211** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 06/07/2017 -  
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. A SENTENÇA (INDEX 187) JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA: (I) CONFIRMAR A TUTELA ANTECIPADA, QUE DETERMINOU À DEMANDADA LIBERASSE E CUSTEASSE, IMEDIATAMENTE, A CIRURGIA PARA A COLOCAÇÃO DO MATERIAL CIRÚRGICO - PRÓTESE PENIANA INFLÁVEL AMS 700 CX COM INHIBIZONE; (II) CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO IMPORTE DE R\$ 5.000,00; (III) CONDENAR A SUPPLICADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENÇÃO. APELO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DO AUTOR A QUE SE DÁ PROVIMENTO, MAJORANDO-SE A COMPENSACAO POR DANOS MORAIS PARA R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). O cerne da questão se fixa na alegada recusa da Reclamada, operadora do plano de saúde, em fornecer o material necessário ao procedimento médico do qual o Requerente necessitava. No caso em comento, o Reclamante juntou laudo, à fl. 41 (index 22), suficiente para comprovar que seu médico, em virtude da particularidade de seu quadro, indicou a cirurgia, e solicitou o material é prótese peniana inflável AMS 700 CX com Inhibizone. Do mesmo modo, restou comprovado, pelo relato do médico assistente do Suplicante, que a Operadora do plano se havia recusado a fornecer os materiais necessários à cirurgia, fato que motivou o Consumidor a ingressar com a presente demanda. Cabe salientar que o rol de procedimentos da ANS caracteriza listagem de cobertura mínima obrigatória para os planos de saúde, não sendo taxativo, ou seja, o fato de o caso do Requerente não se enquadrar exatamente nas

hipóteses previstas naquele rol não caracteriza impedimento do seu custeio pela operadora de plano de saúde. Frise-se, portanto, que pretende a Ré se exonerar da responsabilidade de suportar integralmente as consequências econômicas advindas do risco assumido, desvirtuando a essência do próprio contrato de seguro. Destarte, a recusa da Demandada em autorizar o procedimento cirúrgico, nos exatos moldes solicitados pelo profissional, equivale a negar o atendimento médico contratado, demonstrando a sua abusividade. Registre-se, ainda, que, havendo divergência entre o plano de saúde e o médico que assiste o paciente, prevalece a indicação efetuada pelo profissional. Este, inclusive, é o teor do Enunciado nº 211, do TJERJ. Além disso, depreende-se que o não fornecimento do material configurou falha na prestação do serviço, além de conduta violadora da boa-fé objetiva, dos direitos da personalidade do Requerente e contrária à própria natureza do contrato. Nesse sentido, o verbete sumular nº 209, desta Corte de Justiça. Na verdade, os danos morais, no caso em exame, são in re ipsa, porquanto inquestionáveis e decorrentes do próprio fato. Registre-se que o Demandante só conseguiu se submeter à cirurgia após o deferimento da tutela antecipada. Levando-se em conta os parâmetros norteadores, e considerando-se, notadamente, que o não fornecimento dos materiais solicitados causou grande dissabor ao Consumidor, é de se reputar razoável o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para compensação por danos morais.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 06/07/2017

=====

**0030468-16.2015.8.19.0066** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 05/07/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE FORNECIMENTO DE MARCA PASSO PARA REALIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. DANO MORAL CONFIGURADO. Fornecimento de material imprescindível ao ato cirúrgico, independente de ser considerado órtese ou prótese médica, não pode ser excluído de cobertura, afigurando-se abusiva a cláusula que assim dispõe. Verbetes sumular no. 112 desta Corte. Dano moral configurado. Quantia fixada em R\$ 10.000,00 que se afigura razoável. Reforma da sentença. Precedentes do STJ e do TJRJ. Manutenção dos honorários advocatícios de sucumbência. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 05/07/2017

=====

**0416389-36.2013.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 25/05/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Plano de Saúde. Ação de conhecimento objetivando o Autor indenização por dano moral, em razão da recusa de cobertura de "stents", materiais necessários à realização da cirurgia cardiovascular que lhe foi recomendada, conforme requisição médica. Sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando-a ao pagamento R\$ 10.000,00, a título de indenização por dano moral, além das despesas processuais e de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Apelação da Ré. Contrato de trato sucessivo ao qual deve ser aplicado o disposto na Lei 8.078/90. Partes que podem estabelecer limitações de cobertura ao firmarem o contrato de seguro saúde, porém a aludida cláusula se mostra abusiva, pois é incompatível com a boa fé, pactuar que a fornecedora arcará apenas com as despesas do procedimento cirúrgico, nelas não incluindo prótese ou



órtese indispensável à sua realização e necessária à recuperação do paciente. Súmula 112 do TJRJ. Recusa indevida. Procedimento cirúrgico que deve ser custeado pelo plano de saúde com todos os utensílios/materiais indicados para sua realização, o que só foi atendido em cumprimento à liminar deferida na ação cautelar, contra a qual não houve recurso e já foi confirmada em sentença transitada em julgado. Falha na prestação do serviço. Dever de indenizar. Dano moral configurado. Quantum da indenização fixado em montante adequado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e com os que têm sido arbitrados em casos análogos, não comportando a redução pretendida pela Apelante. Súmula 343 do TJRJ. Precedentes do TJRJ. Desprovimento da apelação.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 25/05/2017

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 29/06/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.ius.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.ius.br)